



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 07, de 20 de Janeiro de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 07/2020, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO VIGENTE ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

O projeto visa corrigir distorções orçamentárias, possibilitando o município remanejar, realocar e transpor os valores previstos inicialmente como fonte de recursos de convênios com o Estado de União, para fonte de recursos ordinários, advindos do tesouro municipal, utilizando o ingresso de receitas do IPTU, ICMS, FPM e outras para custear essas despesas.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, § 1º, "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Cumprе ressaltar que a alteração orçamentária nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, correspondente à movimentação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, é permitida segundo o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Depende, no entanto, de prévia autorização legislativa, que não pode ser incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA), em função do Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, § 8º, da Carta Magna. De modo excepcional, a prévia autorização legislativa poderá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desde que não seja vedada pela legislação local e que seja motivada pela previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.

Ademais, cumpre salientar que o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal dispõe que:

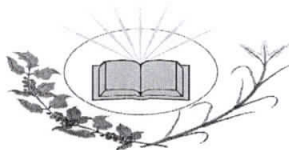
Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Verifica-se que a **finalidade** do artigo 167, inciso VI, da Constituição **é vincular a alteração da lei orçamentária à deliberação do Legislativo**. Uma simples interpretação dessa regra demonstra que a ela se conectam:

- (i) uma premissa fática e;
- (ii) um consectário lógico:

(i) a **premissa** é a de que a lei orçamentária, para ser alterada, deve estar em vigor, ou seja, deve ter sido previamente aprovada (pelo Legislativo) e publicada;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(ii) a **consequência** é a de que qualquer alteração na lei orçamentária deve ser realizada *in concreto*, autorizando-se a transferência de recursos de uma área a outra.

Com essa compreensão, a inconstitucionalidade do projeto de Lei Municipal se mostra evidente. Isso porque essa norma emite uma **autorização**:

(i) **prévia** e

(ii) **geral e abstrata** para se realocar recursos públicos aprovados pela lei orçamentária.

Com essa “estratégia”, a norma do Município de Catalão-GO, ignora a exigência constitucional e retira do Legislativo a última palavra sobre a aplicação da verba pública.

Conclusão:

Por todo o exposto, **o PROJETO VIOLA, assim, o artigo 167, inciso VI, da Constituição**, ao autorizar previamente *in genere* alterações na lei orçamentária, sem a apreciação parlamentar do deslocamento de recursos.

Sendo assim, OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

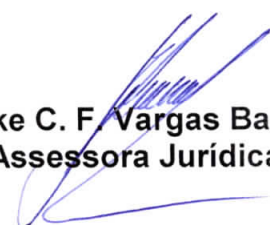
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 22 de janeiro de 2020.



Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica



Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico